



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PET no HABEAS CORPUS Nº 1093583 - MG (2026/0168734-9)

RELATOR : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
REQUERENTE : **MICAEL JUNIO FARIA TEIXEIRA SOARES (PRESO)**
ADVOGADOS : **BRENO NILSON FERREIRA CAMPOS - MG224618**
 : **IZABELLA ORNELAS COELHO NETTO - MG202158**
 : **MARCIA RAYANE APARECIDA PEREIRA SANTOS - MG239974**
REQUERIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
REQUERIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

EMENTA

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. DEFESA NÃO JUNTOU OS DOCUMENTOS FALTANTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Ação constitucional de natureza mandamental, o habeas corpus tem como escopo precípua afastar eventual ameaça ao direito de ir e vir, cuja natureza urgente exige prova pré-constituída das alegações e não comporta dilação probatória.
2. É indispensável à parte – sobretudo quando se tratar de defesa constituída – apresentar elementos documentais suficientes para permitir aferir a suscitada existência de constrangimento ilegal no ato atacado na impetração.
3. No habeas corpus, a defesa pleiteou a revogação da prisão preventiva do paciente. Todavia, não foi juntada cópia da decisão que decretou a custódia cautelar do acusado. Não instruído suficientemente o recurso, mostra-se inviável o exame do sustentado constrangimento ilegal.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em

Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília (DF), 17 de junho de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PET no HABEAS CORPUS Nº 1093583 - MG (2026/0168734-9)

RELATOR : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
REQUERENTE : **MICAEL JUNIO FARIA TEIXEIRA SOARES (PRESO)**
ADVOGADOS : **BRENO NILSON FERREIRA CAMPOS - MG224618**
: **IZABELLA ORNELAS COELHO NETTO - MG202158**
: **MARCIA RAYANE APARECIDA PEREIRA SANTOS - MG239974**
REQUERIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
REQUERIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

EMENTA

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. DEFESA NÃO JUNTOU OS DOCUMENTOS FALTANTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Ação constitucional de natureza mandamental, o habeas corpus tem como escopo precípua afastar eventual ameaça ao direito de ir e vir, cuja natureza urgente exige prova pré-constituída das alegações e não comporta dilação probatória.
2. É indispensável à parte – sobretudo quando se tratar de defesa constituída – apresentar elementos documentais suficientes para permitir aferir a suscitada existência de constrangimento ilegal no ato atacado na impetração.
3. No habeas corpus, a defesa pleiteou a revogação da prisão preventiva do paciente. Todavia, não foi juntada cópia da decisão que decretou a custódia cautelar do acusado. Não instruído suficientemente o recurso, mostra-se inviável o exame do sustentado constrangimento ilegal.
4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

MICAEL JUNIO FARIA TEIXEIRA SOARES pleiteia a reconsideração da decisão de fls. 42-43, em que indeferi liminarmente o habeas corpus impetrado em seu favor, em virtude de sua instrução insuficiente.

A defesa afirma que "a instruiu a impetração com o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que apreciou e manteve a segregação cautelar do paciente, documento suficiente à compreensão da controvérsia submetida à apreciação desta Corte" (fl. 48).

Sustenta: "houve efetiva juntada do pronunciamento judicial que embasa a manutenção da prisão preventiva, inexistindo ausência de documentação apta a impedir o conhecimento do writ" (fl. 48).

Pleiteia a reconsideração da decisão anteriormente proferida.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Verifico, de plano, que a intenção da defesa é nitidamente a reversão de decisão monocrática de cunho terminativo, pois não analisado o mérito do habeas corpus.

Assim, tendo em vista o objeto do pleito e a apresentação da irresignação dentro do prazo legal previsto para a interposição do recurso cabível, atento aos princípios da fungibilidade, da instrumentalidade das formas, da ampla defesa e da efetividade do processo, **recebo a petição como agravo regimental**, consoante a jurisprudência desta Corte Superior:

[...]

1. É cediço que o pedido de reconsideração será recebido como agravo regimental, uma vez que esse é o recurso cabível para fins de reconsideração de decisão monocrática proferida por relator, nos termos dos arts. 258 e 259 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

[...]

(RCD no HC n. 992.081/PI, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, 6ª T., DJEN de 20/5/2025.)

[...]

O recurso cabível contra decisão monocrática de relator é o agravo regimental, nos termos dos artigos 258 e 259 do Regimento

Interno do Superior Tribunal de Justiça. O pedido de reconsideração é recebido, portanto, como agravo regimental.
[...]
(AgRg no HC n. 984.324/SP, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª T., DJEN de 19/3/2025.)

O acusado foi preso preventivamente pelos crimes de tráfico de drogas e posse irregular de arma de fogo de uso permitido. A defesa pleiteou a revogação da prisão preventiva do paciente, ainda que com a fixação de medidas alternativas.

Todavia, a decisão agravada indeferiu liminarmente a impetração, em virtude da **ausência da decisão que decretou a custódia cautelar**, o que inviabiliza o exame da ilegalidade suscitada.

Ação constitucional de natureza mandamental, o habeas corpus tem como escopo precípua afastar eventual ameaça ao direito de ir e vir, cuja natureza urgente exige prova pré-constituída das alegações, não comportando dilação probatória.

Ao pleitear a reconsideração do julgado de fls. 42-43, a defesa **não trouxe aos autos o documento faltante, ao argumento de que o acórdão prolatado pelo Tribunal de origem seria suficiente para a compreensão da controvérsia.**

Embora o acórdão impugnado seja o ato coator imediato, o que se discute em seu núcleo é a legalidade da prisão preventiva decretada na origem. Para esse exame, é imprescindível o acesso integral ao decreto prisional, pois é nele que residem os fundamentos da custódia cautelar, e a eventuais decisões posteriores que hajam reexaminado a situação prisional do acusado.

A análise restrita do acórdão impede que esta Corte Superior verifique se o decreto prisional, desde a sua origem, atende às exigências legais de fundamentação. Admitir o contrário seria examinar a legalidade da prisão de forma incompleta, com base em documento que, por sua natureza, pressupõe a existência de outro que lhe é anterior e fundante.

Tal como registrei, é indispensável à parte – sobretudo quando se tratar de defesa constituída – apresentar elementos documentais suficientes para permitir aferir a suscitada existência de constrangimento ilegal no ato atacado na impetração.

À vista do exposto, **recebo o pedido de reconsideração como agravo regimental e nego-lhe provimento.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

PET no HC 1.093.583 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0168734-9

Número de Origem:
10000260066840000 50004061220268130672

Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026

Relator da PET

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MARCIA RAYANE APARECIDA PEREIRA SANTOS

ADVOGADOS : BRENO NILSON FERREIRA CAMPOS - MG224618

IZABELLA ORNELAS COELHO NETTO - MG202158

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PACIENTE : MICAEL JUNIO FARIA TEIXEIRA SOARES (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

PETIÇÃO

REQUERENTE : MICAEL JUNIO FARIA TEIXEIRA SOARES (PRESO)

ADVOGADOS : BRENO NILSON FERREIRA CAMPOS - MG224618

IZABELLA ORNELAS COELHO NETTO - MG202158

MARCIA RAYANE APARECIDA PEREIRA SANTOS - MG239974

REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 17 de junho de 2026